CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 24, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre Medida Provisória n° 1398, de 2026, de Presidência da República, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto
RELATOR: Deputado Ricardo Barros
RELATOR REVISOR: Senadora Tereza Cristina
RELATOR ADHOC: Deputado Mauro Benevides Filho

10 de novembro de 2026

CD/26717.12678-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.398, de 21/10/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.398, de 21/10/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 2.297/2026, de 20 de outubro de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo viabilizar a continuidade das ações de recuperação de áreas atingidas por desastres climáticos em Municípios de diversas regiões do País.

A citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.398/2026. Nesse sentido, esclarece que a relevância e a urgência decorrem da necessidade de atendimento célere à população atingida. Por sua vez, a imprevisibilidade deve-se à severidade de episódios climáticos extremos fora do projetado para o período.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV, de autoria do Deputado Capitão Alden, que acrescenta dispositivo para estabelecer critérios de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267171267800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CD267171267800

CD/26717.12678-00

priorização, transparência e equidade na aplicação dos recursos de proteção e defesa civil entre os entes federativos atingidos

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A relevância decorre da necessidade de assegurar atendimento célere à população atingida por desastres climáticos; A urgência deve-se à impossibilidade de postergar as ações de proteção e defesa civil; A imprevisibilidade decorre da ocorrência

CD267171267800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267171267800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CD/26717.12678-00

simultânea de eventos climáticos extremos em diversas regiões do País, em intensidade superior à considerada nas projeções que subsidiaram a elaboração da Lei Orçamentária para 2026.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.398/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Destaca-se que a MPV nº 1.398/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.398/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise*

CD267171267800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267171267800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CD/26717.12678-00

da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam aos limites do Regime Fiscal Sustentável. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar;

Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.398/2026 indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União".

Observando o Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está integralmente alocada na ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, como despesa primária discricionária (RP 2), no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes. Eleva, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026, com impacto sobre o resultado primário.

Cabe lembrar, contudo, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.398/2026.

CD267171267800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267171267800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CD/26717.12678-00

II.3 Mérito

A MPV nº 1.398/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Mais do que isso, trata-se de medida que dialoga diretamente com a realidade enfrentada, neste exato momento, por milhares de brasileiros atingidos por eventos climáticos extremos.

A urgência da medida não é abstrata. No último fim de semana, o Paraná foi castigado por vendavais, granizo e chuvas intensas, que atingiram 21 Municípios. Em Maringá, vendaval causou destruição por toda a cidade, derrubou centenas de árvores, inúmeras estruturas danificadas, incluindo o quartel do Corpo de Bombeiros, 50.000 residências sem energia, estragos sem precedentes que levaram o Município a decretar estado de calamidade pública.

Esses episódios confirmam o diagnóstico apresentado pelo Poder Executivo: os eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos e exigem do Estado capacidade de resposta imediata.

Aprovar este crédito significa, portanto, assegurar que a União disponha, sem demora, dos meios necessários para estar ao lado das populações atingidas no território nacional, inclusive no Estado do Paraná.

Assim sendo, restam comprovadas a necessidade e a oportunidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

CD267171267800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267171267800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CD/26717.12678-00

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário "*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente".*

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.398/2026, de autoria do Deputado Capitão Alden (PL-BA). A emenda acrescenta dispositivo para estabelecer critérios de priorização, transparência e equidade na aplicação dos recursos. Como se observa, seu conteúdo tem natureza normativa, não alterando nem suprimindo dotação.

Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o objeto próprio da medida provisória de crédito extraordinário, a qual, à luz do princípio orçamentário da exclusividade, deve restringir-se à autorização e à alocação de despesas.

Desse modo, por infringir o art. art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da Emenda nº 1.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.398/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, votamos pela inadmissão da Emenda nº 1.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.398/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2026.

CD267171267800

RELATOR

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267171267800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2026, **APROVOU** o Relatório do Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**, *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado **RICARDO BARROS)**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1398/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada foi **DECLARADA INADMITIDA.**

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, Marcelo Álvaro Antônio, Segundo Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Beto Preto, Beto Richa, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Inácio Arruda, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Maia, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Marreca Filho, Marussa Boldrin, Mauricio do Vôlei, Max Lemos, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Roberto Duarte, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vermelho, Zé Silva, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Chico Rodrigues, Eduardo Braga, Giordano, Jayme Campos, Leany Lemos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Styvenson Valentim, Teresa Leitão, Tereza Cristina e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de novembro de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

CD261601952800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261601952800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto